

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 996, DE 2015

Apensados: PL nº 3.367/2015, PL nº 6.257/2016, PL nº 10.748/2018, PL nº 5688/2019, PL nº 5393/2020 e PL nº 1745/2021

Altera o art. 121 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal - para prever como homicídio qualificado aquele praticado contra membros do Ministério Público e Magistratura, no exercício de sua função ou por causa dela e dá outras providências

Autor: Deputado EVANDRO ROGERIO ROMAN

Relator: Deputado MARCELO ARO

I - RELATÓRIO

Encontra-se nesta Comissão, em regime prioritário de tramitação e sujeita à apreciação do Plenário, o **Projeto de Lei nº 996, de 2015**, que altera o art. 121 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal - para prever como homicídio qualificado aquele praticado contra membros do Ministério Público e da Magistratura, no exercício de sua função ou por causa dela e dá outras providências. O citado expediente possui o texto a seguir:

“Art. 1º - Esta Lei acrescenta o inciso VI no art. 121 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, para prever que o homicídio praticado contra membro do Ministério Público ou Magistratura, no exercício da sua função ou por causa dela, ou praticado contra seus familiares até o 3º grau, por motivo de vingança, seja considerado homicídio qualificado.

“Homicídio simples



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marcelo Aro
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD214506338300>



Art.121.....

Homicídio qualificado

§2º

VII – contra membro do Ministério Público ou Magistratura, no exercício da sua função ou por causa dela. Incorre na mesma pena, quando praticado contra seus familiares até 3º grau, em razão da função.

.....” (NR)

Art. 3º O art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º

I - homicídio (art. 121), quando praticado em atividade típica de grupo de extermínio, ainda que cometido por um só agente, e homicídio qualificado (art. 121, § 2º, I, II, III, IV, V, VI e VII);

.....” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.”

Ao principal, foram apensadas as seguintes peças legislativas com as respectivas redações:

1- Projeto de Lei nº 3.367, de 2015, que qualifica o homicídio cometido contra funcionário público, em decorrência do exercício de cargo, emprego ou função pública ou em razão deles, além de incluir o referido delito no rol dos crimes hediondos:

“Art. 1º. Esta Lei altera o art. 121, § 2º, do Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, para incluir o homicídio cometido contra funcionário público, em decorrência do exercício de cargo, emprego ou função pública, ou em razão deles e altera o artigo 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990 – Lei dos Crimes Hediondos, enquadrando o referido crime no rol de crimes hediondos.

Art. 2º. O art. 121, § 2º, do Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso VIII:



“Art.121.

§ 2º

VIII – contra funcionário público, em decorrência do exercício de cargo, emprego ou função pública, ou em razão deles:

.....” (NR)

Art. 3º. O art. 1º, inciso I, da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.

1º

I – homicídio (art. 121), quando praticado em atividade típica de grupo de extermínio, ainda que cometido por um só agente, e homicídio qualificado (art. 121, § 2º, I, II, III, IV, V, VI, VII e VIII);

.....” (NR)

Art. 4º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.”

2- Projeto de Lei nº 6.257, de 2016, oriundo da **SUG nº 42/2015**, da Associação dos Juízes Federais do Brasil, que modifica o art. 9º da Lei nº 12.694/12 a fim de dispor a respeito da proteção policial das autoridades judiciais e membros do Ministério Público; além de alterar os arts. 121 e 129 do Código Penal; e o art. 1º da Lei nº 8.072/90:

“Art. 1º. Esta Lei altera o art. 9º da Lei 12.694, de 24 de julho de 2012, acresce parágrafos e renumera os seus existentes, para modificar a proteção policial das autoridades judiciais e membros do Ministério Público; os arts. 121 e 129 do Código Penal para dispor sobre qualificadora e aumento de pena, e o art. 1º da Lei nº 8.072/90 para incluir como crime hediondo os crimes de homicídio e lesão corporal praticados contra magistrados e membros do Ministério Público.

Art. 2º. O art. 9º e parágrafos da Lei nº 12.694, de 24 de julho de 2012, passam a vigorar com o seguinte texto:

“Art. 9º Diante de situação de risco, decorrente do exercício da função, das autoridades judiciais, membros do Ministério Público, dos órgãos de Segurança Pública e de seus



familiares, o fato será comunicado à polícia judiciária, que levará ao conhecimento do Tribunal, do Conselho Superior do Ministério Público e/ou da autoridade dos órgãos de Segurança Pública para avaliação da necessidade, do alcance e dos parâmetros da proteção pessoal.

§ 1º A proteção pessoal será prestada de acordo com a avaliação realizada pelo Tribunal, pelo Conselho Superior do Ministério Público e/ou pela autoridade dos órgãos de Segurança Pública a que estiver vinculado o beneficiário, só se admitindo a retirada da escolta ou proteção por voto fundamentado da maioria absoluta de seus membros, após oitiva de todos os interessados, quando couber.

§ 2º A proteção pessoal será prestada de acordo com a avaliação realizada:

- I - pela própria polícia judiciária;
- II - pelos órgãos de segurança institucional;
- III - por outras forças policiais;
- IV - de forma conjunta pelos citados nos incisos I, II e III.

§ 3º Será prestada proteção pessoal imediata nos casos urgentes, sem prejuízo da adequação da medida, segundo a avaliação a que se referem o caput e o § 1º deste artigo.

§ 4º Verificado o descumprimento dos procedimentos de segurança definidos pela polícia judiciária, esta encaminhará relatório ao Conselho Nacional de Justiça - CNJ ou ao Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP.

§ 5º. A proteção pessoal poderá ser mantida aos membros que passarem para a inatividade, enquanto perdurar a situação de risco decorrente do exercício de suas funções, até o prazo máximo de cinco anos.”

Art. 3º. O § 2º, do art. 121 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso VIII:

“Art. 121.

§

2º.



VIII – contra membro da Magistratura e do Ministério Público, no exercício da função ou em decorrência dela, ou contra seu cônjuge, companheiro ou parente consanguíneo ou afim, até o terceiro grau, em razão dessa condição. (NR)”

Art. 4º. O art. 129 do Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 passa a vigorar acrescido do seguinte § 3º:

“Art. 129.

§ 3º. Se a lesão foi praticada contra membro da Magistratura ou do Ministério Público, no exercício da função ou em decorrência dela, ou contra seu cônjuge, companheiro ou parente, consanguíneo ou afim, até o terceiro grau, em razão dessa condição, a pena é aumentada de um a dois terços. (NR)”

Art. 5º. O inciso I e o inciso I-A, do art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, passam a vigorar com o seguinte texto:

“Art.

1º.

I – homicídio (art. 121), quando praticado em atividade típica de grupo de extermínio, ainda que cometido por um só agente, e homicídio qualificado (art. 121, § 2º, incisos I a VIII);

I – A- lesão corporal dolosa de natureza gravíssima (art. 129, § 2º) e lesão corporal seguida de morte (art. 129, § 3º), quando praticadas contra autoridade ou agente descrito nos arts. 142 e 144 da Constituição Federal, integrantes do sistema prisional e da Força Nacional de Segurança Pública, membro da magistratura ou do Ministério Público (art. 129, § 13), no exercício da função ou em decorrência dela, ou contra seu cônjuge, companheiro ou parente consanguíneo até terceiro grau, em razão dessa condição.”
(NR)

Art. 6º. Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.”

3- Projeto de Lei nº 10.748, de 2018, que altera o parágrafo único do art. 1º da Lei nº 8.072, de 1990, para considerar hediondos os crimes cometidos contra agente público encarregado da segurança pública ou da administração da justiça:



“Art. 1º O parágrafo único do art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, para a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º.....

Parágrafo único. Consideram-se também hediondos o crime de genocídio previsto nos arts. 1º, 2º e 3º da Lei nº 2.889, de 1º de outubro de 1956, o de posse ou porte ilegal de arma de fogo de uso restrito, previsto no art. 16 da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003 e os praticados contra agente público encarregado da segurança pública ou da administração da Justiça, no exercício da função ou em razão dela, ou, ainda, de seus parentes em linha reta, se os crimes forem praticados motivados pelo parentesco da vítima com o agente público encarregado da segurança pública ou da administração da Justiça (NR).

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”

4- Projeto de Lei nº 5.688, de 2019, que regulamenta o cumprimento da pena do preso condenado pela prática do crime de homicídio, consumado ou tentado, contra autoridade ou agente descrito nos arts. 142 e 144 da Constituição Federal, integrantes do sistema prisional e da Força Nacional de Segurança Pública, no exercício da função ou em decorrência dela, impondo a sujeição ao regime disciplinar diferenciado, vedando a concessão de saída temporária, bem como a progressão de regime prisional:

“Art. 1º Regulamenta o cumprimento da pena do preso condenado pela prática do crime de homicídio, consumado ou tentado, contra autoridade ou agente descrito nos arts. 142 e 144 da Constituição Federal, integrantes do sistema prisional e da Força Nacional de Segurança Pública, no exercício da função ou em decorrência dela, impondo a sujeição ao regime disciplinar diferenciado, vedando a concessão de saída temporária, bem como a progressão de regime prisional.

Art. 2º O parágrafo 2º do art. 52 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 52.

.....



§ 2º Estará igualmente sujeito ao regime disciplinar diferenciado:

I - o preso provisório ou o condenado sob o qual recaiam fundadas suspeitas de envolvimento ou participação, a qualquer título, em organizações criminosas, quadrilha ou bando; e

II - o preso condenado pela prática do crime de homicídio, consumado ou tentado, contra autoridade ou agente descrito nos arts. 142 e 144 da Constituição Federal, integrantes do sistema prisional e da Força Nacional de Segurança Pública, no exercício da função ou em decorrência dela.” (NR)

Art. 2º O art. 123 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), passa a vigorar acrescido do seguinte inciso IV:

“Art. 123.
.....

IV – o agente não tenha sido condenado pela prática do crime de homicídio, consumado ou tentado, contra autoridade ou agente descrito nos arts. 142 e 144 da Constituição Federal, integrantes do sistema prisional e da Força Nacional de Segurança Pública, no exercício da função ou em decorrência dela.” (NR)

Art. 3º O art. 2º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990 (Lei dos Crimes Hediondos), passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo 2º-A:

“Art.
2º

§ 2º-A A pena por crime de homicídio, consumado ou tentado, contra autoridade ou agente descrito nos arts. 142 e 144 da Constituição Federal, integrantes do sistema prisional e da Força Nacional de Segurança Pública, no exercício da função ou em decorrência dela, será cumprida em regime fechado.
.....” (NR)

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.”

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marcelo Aro

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD214506338300>



5- Projeto de Lei nº 5.393, de 2020, que acrescenta o artigo 112 A na Lei 7210 de 11 de julho de 1984 – Lei de Execução Penal, para determinar o cumprimento integral de pena privativa de liberdade por prática de crime hediondo especificado no artigo 121 § 2º inciso VII e dá outras providências:

“Art. 1º Acrescenta o artigo 112 A à Lei 7.210 de 11 de julho de 1984 que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 112 A – A pena privativa de liberdade imposta ao condenado por prática de crime hediondo especificado no artigo 121 § 2º inciso VII não é passível de progressão de regime ou qualquer outro benefício desta lei.

I – O cumprimento da pena imposta será integral, não podendo desta forma ser reduzida, progredida ou beneficiada por qualquer motivo.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.”

6- Projeto de Lei nº 1.745, de 2021, que dá nova redação ao Art. 121, aumentando as penas para os homicídios qualificados, além de alterar o texto do inciso VII do §2º do Decreto Lei Nº 2.848, de 7 de Dezembro de 1940 (Código Penal Brasileiro):

“Art. 1º. O Art. 121 do Decreto Lei Nº 2.848, de 7 de Dezembro de 1940, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 121.

.....

§1º.

.....

§2º.

.....

I -

II -

.....

III -

IV -

V -

.....



Pena: reclusão, de 15 (quinze) a 40 (quarenta) anos. (NR)”

VI –

VII - contra autoridade, agente, advogado, membro do Poder Judiciário ou do Ministério Público, conforme descrição e abrangência dos arts. 92, 128, 133, 142 e 144 da Constituição Federal, integrantes do sistema prisional e da Força Nacional de Segurança Pública, no exercício da função ou em decorrência dela, ou contra seu cônjuge, companheiro ou parente consanguíneo até terceiro grau, em razão dessa condição: (NR)

VIII -

Pena: reclusão, de 15 (quinze) a 40 (quarenta) anos. (NR)”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.”

As proposições foram distribuídas para apreciação desta Comissão.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Compete a esta **Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania** pronunciar-se sobre a **constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito** das proposições acima mencionadas, a teor dos arts. 24, inciso I, e 53, inciso III, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

As proposições **atendem parcialmente os preceitos constitucionais formais** concernentes à competência legislativa da União, às atribuições do Congresso Nacional e à legitimação de iniciativa parlamentar, nos exatos termos dos artigos 22 e 61, todos da Constituição da República.

Com efeito, é preciso consignar que o **PL nº 6.257, de 2016**, em seu art. 9º, impõe gravames e providências de caráter administrativo exclusivo do Poder Judiciário, impactando diretamente nas suas atividades.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marcelo Aro
 Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD214506338300>



Ocorre que a pretendida modificação é de prerrogativa exclusiva daquele Poder, razão pela qual o expediente em questão viola o postulado constitucional da separação dos Poderes, configurando, por conseguinte, insanável vício de iniciativa.

Contudo, por se tratar de proposição com parcial vício de inconstitucionalidade, visto que não atinge todos os seus dispositivos, será devidamente sanado no competente Substitutivo.

Já no que corresponde à **constitucionalidade material** dos projetos, mostra-se imprescindível tecer as considerações a seguir.

O **PL nº 5.688, de 2019**, dentre as suas disposições, objetiva fixar o cumprimento de pena, nos crimes que especifica, no regime fechado. Verifica-se, todavia, a sua flagrante inconstitucionalidade, afinal, previsão semelhante (que pode ser encontrada no art. 2º, § 1º, da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990 – lei dos crimes hediondos), já foi declarada inconstitucional pelo pleno do Supremo Tribunal Federal (STF), nos termos da seguinte ementa:

“Habeas corpus. Penal. Tráfico de entorpecentes. Crime praticado durante a vigência da Lei nº 11.464/07. Pena inferior a 8 anos de reclusão. Obrigatoriedade de imposição do regime inicial fechado. Declaração incidental de inconstitucionalidade do § 1º do art. 2º da Lei nº 8.072/90. Ofensa à garantia constitucional da individualização da pena (inciso XLVI do art. 5º da CF/88). Fundamentação necessária (CP, art. 33, § 3º, c/c o art. 59). Possibilidade de fixação, no caso em exame, do regime semiaberto para o início de cumprimento da pena privativa de liberdade. Ordem concedida.

1. Verifica-se que o delito foi praticado em 10/10/09, já na vigência da Lei nº 11.464/07, a qual instituiu a obrigatoriedade da imposição do regime inicialmente fechado aos crimes hediondos e assemelhados.

2. Se a Constituição Federal menciona que a lei regulará a individualização da pena, é natural que ela exista. Do mesmo modo, os critérios para a fixação do regime prisional inicial devem-se harmonizar com as garantias constitucionais, sendo necessário exigir-se sempre a fundamentação do regime imposto, ainda que se trate de crime hediondo ou equiparado.



3. Na situação em análise, em que o paciente, condenado a cumprir pena de seis (6) anos de reclusão, ostenta circunstâncias subjetivas favoráveis, o regime prisional, à luz do art. 33, § 2º, alínea b, deve ser o semiaberto.

4. Tais circunstâncias não elidem a possibilidade de o magistrado, em eventual apreciação das condições subjetivas desfavoráveis, vir a estabelecer regime prisional mais severo, desde que o faça em razão de elementos concretos e individualizados, aptos a demonstrar a necessidade de maior rigor da medida privativa de liberdade do indivíduo, nos termos do § 3º do art. 33, c/c o art. 59, do Código Penal.

5. Ordem concedida tão somente para remover o óbice constante do § 1º do art. 2º da Lei nº 8.072/90, com a redação dada pela Lei nº 11.464/07, o qual determina que “[a] pena por crime previsto neste artigo será cumprida inicialmente em regime fechado”. Declaração incidental de inconstitucionalidade, com efeito ex nunc, da obrigatoriedade de fixação do regime fechado para início do cumprimento de pena decorrente da condenação por crime hediondo ou equiparado” (HC 111840, Relator Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 27/06/2012, DJe 17/12/2013)”

Entendeu a Corte Constitucional que estabelecer o regime inicial fechado como regra para o cumprimento de pena, desconsiderando as circunstâncias do caso concreto, viola o princípio da individualização da pena, que possui estatura constitucional (artigo 5º, inciso XLVI, da Constituição Federal) e condição de direito fundamental do indivíduo frente ao poder repressivo do Estado.

Não obstante, esclareça-se que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal – STF e do Superior Tribunal de Justiça – STJ é pacífica no sentido de ser inconstitucional qualquer lei que proíba a progressão de regime prisional, o que inviabiliza, por conseguinte, o cumprimento da pena em regime integralmente fechado. Isso se dá porque é direito e garantia fundamental, insculpido na Constituição Federal, a individualização da pena.

Por ser instrumento intrínseco ao sistema de individualização das penas, a progressão de regime não pode ser eliminada em nenhuma hipótese.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marcelo Aro

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD214506338300>



A inconstitucionalidade citada fora declarada pelo STF no julgamento do Habeas Corpus 82.959 em 23 de fevereiro de 2006.

O relator dessa ação, o Ministro Marco Aurélio, afirmou que a vedação de progressão de regime viola o princípio constitucional da isonomia e da individualização da pena. O ministro Eros Grau, acompanhando o voto do relator, ressaltou que a proibição dessa progressão afronta o princípio da individualização da pena, estabelecendo que o legislador não pode impor regra fixa que impeça o julgador de individualizar caso a caso a pena do condenado.

“O cumprimento da pena em regime integral, por ser cruel e desumano, importa violação a esses preceitos constitucionais”, asseverou o Ministro Eros Grau. No mesmo sentido votou o Ministro Sepúlveda Pertence, reconhecendo que de nada vale individualizar a pena no momento da aplicação, se isso não é feito na execução, em razão da natureza do crime.

Por esse motivo, a Lei 11.464/2007 alterou a antiga redação da Lei dos Crimes Hediondos – 8.072/90, que estabelecia aos condenados por crimes hediondos o cumprimento da pena em regime integralmente fechado.

A mesma fundamentação pode ser utilizada para constatar a inconstitucionalidade das demais mudanças pretendidas pelo mesmo expediente. Dessa maneira, a vedação de saída temporária em virtude da gravidade abstrata do crime perpetrado (inclusão do inciso IV no art. 123 da Lei de Execução Penal) e a determinação de imposição de regime disciplinar diferenciado na mesma hipótese (inserção do inciso II no §2º do pretenso art. 52 da mesma norma) também ofendem o postulado retrodescrito.

O **Projeto de Lei nº 5393, de 2020**, ao inserir dispositivo na Lei de Execução Penal, determinando que *“a pena privativa de liberdade imposta ao condenado por prática de crime hediondo especificado no artigo 121 § 2º inciso VII não é passível de progressão de regime ou qualquer outro benefício desta lei”*, bem como que *“o cumprimento da pena imposta será integral, não podendo desta forma ser reduzida, progredida ou beneficiada por qualquer motivo”* também é evidentemente inconstitucional, diante dos argumento já expendidos.



A **peça legislativa nº 10.748, de 2018**, ofende igualmente a nossa Carta Maior, na medida em que pretende considerar hediondos os crimes praticados contra agente público encarregado da segurança pública ou da administração da Justiça, no exercício da função ou em razão dela, ou, ainda, de seus parentes em linha reta, se os crimes forem praticados motivados pelo parentesco da vítima com o agente público encarregado da segurança pública ou da administração da Justiça.

Sucede que o citado comanda macula o princípio da proporcionalidade, que possui assento constitucional no art. 5º, segundo parcela significativa dos doutrinadores pátrios. Tal postulado exige a existência de equilíbrio entre a pena e o delito perpetrado, bem como entre este e todas as regras relacionadas ao cumprimento da pena privativa de liberdade.

Assim, fixar que todo e qualquer crime, por menor que seja o seu potencial lesivo, será considerado hediondo, caso seja praticado contra as pessoas acima descritas, abala o alicerce constitucional mencionado, e, portanto, não merece guarida. Ademais, a referida previsão tem o condão de ferir, igualmente, o princípio da isonomia, na medida em que promove tratamento desigual a pessoas em igual situação jurídica e fática.

No que tange à **juridicidade** das propostas, destacamos que, diante do que foi exposto acerca da inconstitucionalidade dos expedientes **6.257, de 2016; 10.748, de 2018; 5.688, de 2019; e 5393, de 2020**; os seus textos **não estão em consonância com o Sistema Jurídico Brasileiro**.

Insta ressaltar, no que diz respeito exclusivamente ao **PL 6.257, de 2016**, que, em virtude da existência de parcial vício de injuridicidade, visto que não atinge todos os seus dispositivos, será devidamente sanado no competente Substitutivo.

No que tange à **técnica legislativa**, destaque-se que as **proposições não se encontram em harmonia** com os preceitos plasmados na Lei Complementar nº 95, de 1998, conforme passaremos a pontuar:

- a) Projeto de Lei nº 996, de 2015:** o art. 1º anuncia o escopo da norma, descreve, em seguida, a alteração legislativa. Assim, o texto omite o art. 2º, onde devia constar a



modificação realizada no art. 121, do Código Penal. Não obstante, tem-se que a cláusula de vigência deveria estar disposta no art. 4º, e não no art. 3º, visto que já existente no mencionado texto;

- b) Projeto de Lei nº 3.367, de 2015:** no art. 121, percebe-se a ausência de linha pontilhada entre o inciso VIII e o seu §2º, o que levaria à revogação dos incisos anteriores ao que se pretende criar;
- c) Projeto de Lei nº 6.257, de 2016:** observa-se que, da forma como redigidas, as alterações levadas a efeito têm o condão de, indevidamente, promover a revogação de outras regras constantes nas legislações a serem modificadas, ante a ausência de linhas pontilhadas nos seguintes dispositivos – art. 121 (entre o *caput* e o §2º, entre este e o novo inciso VIII e após o citado inciso), art. 129 (entre o *caput* e o novo §3º e após este último. Ademais, o novo §3º acabaria por revogar o atual dispositivo, que trata da lesão corporal seguida de morte, o que cremos que não deve ter sido a intenção do autor) e, por fim, o art. 1º da Lei de Crimes Hediondos (após o inciso I-A);
- d) Projeto de Lei nº 10.748, de 2018:** o art. 1º não anuncia o escopo da norma, partindo diretamente para a modificação legislativa almejada, que, por sua vez, deveria constar do art. 2º, renumerando-se o seguinte. Além disso, nota-se que, da maneira como consta, acabaria revogando todos os incisos insertos no art. 1º da Lei dos Crimes Hediondos (Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990), ante a ausência de linha pontilhada entre o parágrafo único e o *caput*;
- e) Projeto de Lei nº 5.688, de 2019:** a inovação legal é inserta no §2º do art. 52 da Lei de Execução Penal, aproveitando indevidamente dispositivo revogado pela Lei nº 13.964, de 2019, o que é proibido;



- f) **Projeto de Lei nº 5.393, de 2020:** o art. 1º não anuncia o escopo da norma, partindo diretamente para a modificação legislativa almejada, que, por sua vez, deveria constar do art. 2º, renumerando-se o seguinte. Ademais, o novo texto possui *caput* e, equivocadamente, apenas um inciso, onde deveria constar um parágrafo único;
- g) **Projeto de Lei nº 1.745, de 2021:** a modificação legislativa no art. 121 deveria ser feita com apenas uma linha pontilhada entre a modificação das penas, como desejadas. Em seguida, mais uma linha pontilhada, a inserção da nova redação do inciso VII, nova linha pontilhada, as penas e nova linha pontilhada.

Todavia, os vícios apontados também serão corrigidos no **Substitutivo** que ofertaremos abaixo.

Com relação ao **mérito**, consignamos que todas as peças legislativas são extremamente valorosas e demonstram, de forma incontestável, a preocupação desta Casa Legislativa com a escalada criminosa que, infelizmente, assola o nosso país.

Entretanto, inferimos que nem todas as regras *sub examine* consistem na melhor opção legislativa. Isso porque é imprescindível consignar que o Direito Penal fundamenta-se, primordialmente, no postulado da intervenção mínima, sendo oportuno, no ponto, colacionar as seguintes lições do professor Cezar Roberto Bittencourt:

“O princípio da intervenção mínima, também conhecido como ultima ratio, orienta e limita o poder incriminador do Estado, preconizando que a criminalização de uma conduta só se legitima se constituir meio necessário para a proteção de determinado bem jurídico. Se outras formas de sanção ou outros meios de controle social revelarem-se suficientes para a tutela desse bem, a sua criminalização é inadequada e não recomendável”



Dessa forma, e afastados os projetos de lei eivados de inconstitucionalidade e de injuridicidade, pelas razões já fartamente elencadas, concluímos que a legislação criminal efetivamente carece de regras mais rígidas quando se tratar dos crimes de homicídio e de lesão corporal, quando perpetrados contra membro da Magistratura e do Ministério Público, no exercício da função ou em decorrência dela, ou contra seu cônjuge, companheiro ou parente consanguíneo ou afim, até o terceiro grau, em razão dessa condição.

Nesse diapasão, revelam-se justos e adequados o reconhecimento da qualificadora do homicídio tendo por vítima uma das pessoas mencionadas, bem como a previsão de causa de aumento de pena no crime de lesão corporal, também no mesmo caso, na medida em que o infrator atinge diretamente o correto funcionamento do aparelho estatal de justiça, afrontando os poderes constituídos.

Em vista disso, o agente criminoso que pratica tais infrações odiosas demonstra completo desprezo ao Estado, na medida em que desafia a sua própria existência ao ceifar a vida ou lesionar fisicamente aqueles que concretizam os comandos constitucionais que lhe foram impostos.

Ademais, a inserção das duas inovações no rol de crimes hediondos também é medida que se impõe, haja vista que demandam resposta estatal condizente com a gravidade dessas condutas. Os delitos de natureza hedionda são justamente aqueles considerados repugnantes, bárbaros ou asquerosos, cuja lesividade é acentuadamente expressiva, e que precisam ser severamente censurados. Eles têm o condão de causar profunda e consensual repugnância, haja vista que ofendem, de forma extremamente grave, valores morais de indiscutível legitimidade.

É premente realçar, no entanto, que os demais atores constantes nos outros expedientes, conquanto prestem serviços de inegável e excepcional relevância, a nosso ver não devem fazer parte do aludido rol, sendo que as circunstâncias particulares que eventualmente envolverem o delito praticado em face deles serão devidamente aquilatadas por ocasião da dosimetria da pena, podendo culminar no agravamento da sanção prescrita.



Por fim, diante do aumento exponencial no número de homicídios no nosso país, é obrigação desta Casa empregar todos os esforços possíveis com o objetivo de desestimular a sua prática, fixando censura apropriada ao respectivo infrator.

Portanto, realizamos a elevação das balizas penais relativas a sua modalidade qualificada, que é aquela executada sob circunstâncias que revelam especial censurabilidade ou perversidade. Assim, pretendemos aumentar as atuais penas que são de reclusão, de doze a trinta anos, para que passe a constar as de reclusão, de quinze a quarenta anos.

In casu, é crucial frisar que o pacote anticrime modificou a previsão legal acerca do tempo máximo destinado ao cumprimento das penas privativas de liberdade, que passou de trinta para quarenta anos. Assim, a alteração legislativa ora apresentada vem ao encontro da referida inovação, promovendo o reequilíbrio do sistema de penas abstratas.

Efetivadas tais considerações, da análise entre a realidade social e as leis vigentes, entendemos **convenientes** e **oportunos** os novos comandos constantes no Substitutivo, por promoverem inegável e imprescindível aperfeiçoamento no arcabouço legislativo criminal.

Ante o exposto, voto:

- a) pela inconstitucionalidade, injuridicidade e inadequada técnica legislativa dos Projetos de Lei nº 10.748, de 2018; 5.688, de 2019; e 5.393, de 2020;
- b) pela constitucionalidade, juridicidade e inadequada técnica legislativa dos Projetos de Lei nº 996, de 2015; 3.367, de 2015; 6.257, de 2016; e 1.745, de 2021; e
- c) quanto ao mérito, pela REJEIÇÃO dos Projetos de Lei nº 3.367, de 2015; 10.748, de 2018; 5.688, de 2019; e 5.393, de 2020; e pela **APROVAÇÃO** dos Projetos de Lei nº 996, de 2015; 6.257, de 2016; e 1.745, de 2021; na forma do Substitutivo anexo.



Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputado **MARCELO ARO**
Relator

2021_ 10822

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 996, DE 2015

Apensados: PL nº 3.367/2015, PL nº 6.257/2016, PL nº 10.748/2018, PL nº 5688/2019, PL nº 5393/2020 e PL nº 1745/2021

Recrudesce as penas do homicídio qualificado, bem como as regras penais relativas aos crimes de homicídio e de lesão corporal praticados contra membro da Magistratura e do Ministério Público, no



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marcelo Aro
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD214506338300>



exercício da função ou em decorrência dela, ou contra seu cônjuge, companheiro ou parente consanguíneo ou afim, até o terceiro grau, em razão dessa condição.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei recrudescer as penas do homicídio qualificado, bem como as regras penais relativas aos crimes de homicídio e de lesão corporal praticados contra membro da Magistratura e do Ministério Público, no exercício da função ou em decorrência dela, ou contra seu cônjuge, companheiro ou parente consanguíneo ou afim, até o terceiro grau, em razão dessa condição.

Art. 2º O § 2º, do art. 121 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso IX:

“Art.

121.

.....

§ 2º.

.....

V –

Pena - reclusão, de quinze a quarenta anos.

IX – contra membro da Magistratura e do Ministério Público, no exercício da função ou em decorrência dela, ou contra seu cônjuge, companheiro ou parente consanguíneo ou afim, até o terceiro grau, em razão dessa condição.



Pena - reclusão, de quinze a quarenta anos.

.....(NR)”

Art. 3º O art. 129 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso IX:

“Art.

129.

.....

§ 14. Se a lesão foi praticada contra membro da Magistratura ou do Ministério Público, no exercício da função ou em decorrência dela, ou contra seu cônjuge, companheiro ou parente, consanguíneo ou afim, até o terceiro grau, em razão dessa condição, a pena é aumentada de um a dois terços. (NR)”

Art. 4º O art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.

1º.

I – homicídio (art. 121), quando praticado em atividade típica de grupo de extermínio, ainda que cometido por um só agente, e homicídio qualificado (art. 121, § 2º, incisos I a IX);

.....

I-B – lesão corporal dolosa de natureza gravíssima (art. 129, § 2º) e lesão corporal seguida de morte (art. 129, § 3º), quando praticadas contra membro da Magistratura ou do



Ministério Público, no exercício da função ou em decorrência dela, ou contra seu cônjuge, companheiro ou parente, consanguíneo ou afim, até o terceiro grau, em razão dessa condição;

.....”

(NR)

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputado **MARCELO ARO**
Relator

2021_10822



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marcelo Aro
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD214506338300>

